



Número: **0603813-64.2022.6.16.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Direito de Resposta com liminar nº 0603813-64.2022.6.16.0000, ajuizado por Deltan Martinazzo Dallagnol, em face do Jornal do Brasil S.A., com fundamento artigos art. 58 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 31 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019, alegando que na data de hoje, ainda pela manhã, vários sítios eletrônicos, começaram a divulgar, de forma simultânea, que o registro de candidatura do Requerente havia sido julgado por este e. Tribunal em 16.09.2022 com o seu indeferimento de forma unânime. Representada utilizou de seu canal eletrônico de comunicação para veicular conteúdo inverídico sob a seguinte manchete: "Deltan Dallagnol tem registro de candidatura negado pelo TRE do Paraná". Informa ainda, que a notícia ainda é a manchete de capa do jornal, na qual afirma que "O ex-procurador é ficha suja: foi condenado no Tribunal de Contas da União no caso das diárias da Lava Jato, e responde a processo administrativo disciplinar". Frisa que a partir de uma simples busca no sistema "DivulgaCand", é possível verificar que esta alegação se trata de uma mentira. O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Requerente está pendente de julgamento. (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, que a Representada faça cessar a divulgação da matéria ilícita aqui combatida em todos os meios; que a Representada seja impedida de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o conteúdo aqui combatido, sob pena de multa diária; depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, deferindo-se ao Representante o exercício do direito de resposta no mesmo espaço, tempo de exposição, proporção, que foram utilizados para veiculação da ofensa na internet; ainda, caso haja o descumprimento integral ou em parte da decisão que conceder o Direito de Resposta, requer a aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei 9.504/1997).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REQUERENTE)	MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JORNAL DO BRASIL S A (REQUERIDA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43164 204	22/09/2022 19:10	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603813-64.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHO JUNIOR

REQUERENTE: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - PR109973, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REQUERIDA: JORNAL DO BRASIL S A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta proposto por **Deltan Martinazzo Dallagnol** em face de **Jornal do Brasil S.A.**, tendo por objeto publicações realizadas pela representada, em seu site, para veicular conteúdo de desinformação, a partir da seguinte manchete: “Candidatos do PL no Paraná denunciam fraude no repasse do Fundo Eleitoral”.

Informa a URL: <https://www.jb.com.br/pais/politica/2022/09/1039714-deltan-dallagnol-tem-registro-de-candidatura-negado-pelo-tre-do-parana.html>

Aduziu o requerente que: **1)** o representado veiculou em seu site, notícia falsa, com a manchete “DELTAN DALLAGNOL TEM REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADO PELO TRE DO PARANÁ”; **2)** “a matéria jornalística impugnada enseja o exercício do direito de resposta, na forma do art. 58, da Lei nº 9.504/1997”; **3)** “a partir de uma simples busca no sistema ‘DivulgaCand’, é possível verificar que esta alegação se trata de uma MENTIRA. O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Requerente está PENDENTE DE JULGAMENTO”. Ao final, requer liminar para “(i) que o Representado faça cessar a divulgação da matéria ilícita aqui combatida em todos os meios; (ii) que o Representado seja impedido de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público o conteúdo aqui combatido, sob pena de multa diária”.

No id. 43158166, foi juntado texto da resposta.

A liminar, id. 43158986, foi deferida para determinar a exclusão da URL indicada, bem como que a requerida deixe de reexibir, compartilhar ou trazer a público a propaganda publicada no site.

Devidamente intimado (id. 43159005), o requerido se manteve inerte (id. 43160729).



O Ministério Público Eleitoral exarou Parecer pela procedência do pedido (id 43162952).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Controvérsia

No caso, a controvérsia cinge-se à prática de propaganda eleitoral negativa realizada no *site* da requerida, por “*veicular conteúdo desinformante sob a seguinte manchete: ‘DELTAN DALLAGNOL TEM REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADO PELO TRE DO PARANÁ*”, com o seguinte conteúdo:



II.2 Legislação, doutrina e jurisprudência

Cabe o direito de resposta nas hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho,



caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o que se segue sobre o direito de resposta:

"Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

- a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV) ;*
- b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;*
- c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a autora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;*
- d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*
- e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a*



resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c)"

De outro vértice, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o que se segue sobre a desinformação na propaganda eleitoral:

"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) - grifei

No tocante ao tema, ensina José Jairo Gomes:

"Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado." (Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018)

De acordo com Rodrigo Lopez Zilio:

"[...] é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no



caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos." (Direito Eleitoral – 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. pp. 467/468)

Assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, ou seja, aqueles em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"[...]

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

(Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)" - grifei

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

II.3 Dos fatos constantes no processo

A requerida publicou matéria, em seu site, na URL

<https://www.jb.com.br/pais/politica/2022/09/1039714-deltan-dallagnol-tem-registro-de-candidatura-negado-pelo-tre-do-parana.html>, com o seguinte conteúdo:



“Deltan Dallagnol tem registro de candidatura negado pelo TRE/PR. O ex-procurador é ficha suja: foi condenado no Tribunal de Contas da União no caso das diárias da Lava Jato, e responde a processo administrativo disciplinar”.

Conforme já delineado na decisão liminar de id. 43158986, restou comprovado que segundo DivulgaCand, <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001654827>, o registro de candidatura do requerente permanece “Pendente de Julgamento”, permanecendo com esse *status*, inclusive na data de hoje, conforme se vê:

Situação Candidatura

Aguardando julgamento

Candidatura cujo o pedido ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral.

Essa mesma situação de que o registro ainda não foi julgado pode ser analisada através de busca pública no PJE do RCand nº 0601407-70.2022.6.16.000.

Restou evidenciado que a matéria publicada pela requerida é fato inverídico, verificável de plano, tratando-se inclusive de questão incontroversa, já que o requerido, apesar de devidamente citado e intimado (id. 43159005), quedou-se inerte (id. 43160729).

Inclusive, em verificação à URL <https://www.jb.com.br/pais/politica/2022/09/1039714-deltan-dallagnol-tem-registro-de-candidatura-negado-pelo-tre-do-parana.html>, nota-se que **a notícia inverídica permanece ativa**, de forma que apesar de intimado da ordem judicial (id. 43159005), o jornal representado sequer cumpriu a determinação judicial, donde condeno ao pagamento da multa por descumprimento, no valor fixado na liminar.

Dessa feita, **configura-se a desídia do requerido em publicar e manter a divulgação de matéria falsa, em desrespeito à legislação eleitoral e à ordem judicial**, o que não se admite.

Com isso, se demonstra que a manchete *“Deltan Dallagnol tem registro de candidatura negado pelo TRE/PR”*, é um fato sabidamente inverídico e ofensivo.

Sabe-se que a liberdade de expressão e de imprensa, embora seja um dos pilares da democracia, não é absoluta e, por isso, há de ser exercida de forma a respeitar os demais princípios democráticos e não pode ser usada como escudo para toda e qualquer situação.

A desinformação no presente caso extrapolou os limites do debate político, porque induziu estados emocionais e mentais na opinião pública, comprometendo a isonomia entre os candidatos ao pleito, devendo ser concedido o direito de resposta ora pleiteado.



II.4 Do entendimento jurisprudencial e ministerial

Amparo meu entendimento com base em caso semelhante decidido por esta Egrégia Corte Eleitoral:

“EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REINTERPRETAÇÃO. BALIZAS

1 - Conceitualmente, de acordo com o "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" "a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro."

2 - De acordo com esta definição, é possível traçar um relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica.

3 - Da análise conceitual extraem-se os seguintes elementos a caracterizar a desinformação - i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano - os quais, retomando-se a referida relação gênero/espécie propõe-se como balizas a verificar se, no caso concreto, impõe-se o deferimento do direito de resposta como forma de restabelecer o princípio da veracidade na propaganda eleitoral.

4 - No caso concreto, utilizando-se as balizas como norte interpretativo, configurou-se a propagação de afirmação sabidamente inverídica perfazendo-se requisito ao deferimento do direito de resposta.

5 - Nego provimento.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06001251920206160177 - CURITIBA – PR, Acórdão nº 56739 de 04/11/2020, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos - Publicação: em Sessão, Data 05/11/2020)

Idêntica visão do caso teve a Douta Procuradoria Regional Eleitoral que, em bem elaborado Parecer (id. 43162952), manifestou-se dizendo que:

“Veja-se que a simples análise no Divulgacand ou mesmo nos autos públicos de Registro de Candidatura do representante no PJE evidencia que as Ações de Impugnação ajuizadas em seu desfavor ainda não foram julgadas e tampouco o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido por suposto “enquadramento na Lei da Ficha Limpa”.

Trata-se de inverdade manifesta e aferível de plano, passível de direito de



resposta nos termos já assentados pelo E. TSE: “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”
(RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010).

Assim, considerando que os autos de RCAND estão pendentes de julgamento e que se está diante de questão objetiva, entende-se que a parte autora foi atingida por afirmação sabidamente inverídica.

Sendo assim, o julgamento de procedência do pedido inicial é medida imperiosa, bem como a remoção do conteúdo impugnado nos termos da decisão liminar, com a publicação da resposta elaborada pela parte representante”.(grifos nossos)

Assim, não restando qualquer dúvida em relação à irregularidade da propaganda eleitoral combatida, tendo em vista a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, os quais não tiveram relação com exercício da liberdade de expressão ou crítica a gestores públicos, é de se reconhecer a concessão do direito de resposta pretendido.

Sobre a duração da veiculação do texto de resposta, anoto que **consta do documento de certificação digital de id. 43158113, que em 17/09/2022 a publicação impugnada estava ativa e permanece até a presente data, 22/09/2022, totalizando-se até hoje, 4 dias de veiculação de notícia inverídica**, razão pela qual a resposta deverá ser divulgado pela requerida por 8 (oito) dias, nos termos do previsto no art. 58, IV, “b”, da Lei nº 9.504/97.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmo a liminar** de id. 43158986 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, para o fim de, nos termos do art. 58, IV, “a” a “c”, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, IV, “d” da Resolução TSE nº 23.608/2019, conceder resposta para divulgação pela requerida JORNAL DO BRASIL S.A., a qual deverá publicar a resposta do requerente em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, na forma do parágrafo 8º do artigo 58, da Lei nº 9504/1997, após a entrega em mídia física, na mesma página eletrônica, espaço, local, horário, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo ficar disponível para acesso pelos usuários do referido site pelo prazo mínimo **de 08 (oito) dias**, com custos de veiculação exclusivamente por conta da requerida, devendo publicar exatamente o seguinte texto de direito de resposta, apresentado no documento ID 43158166:

“Candidatura de Deltan Dallagnol não foi indeferida pelo TRE-PR. Ao contrário do que foi noticiado, Deltan Dallagnol continua elegível, pois o registro de sua candidatura ainda não foi julgado pelo TRE-PR. O processo do ex-procurador continua como pendente no site de divulgação dos candidatos no TSE e não foi julgado pelo mencionado tribunal nesta sexta-feira.

O TRE-PR aguarda o recebimento de documentos e manifestação da



Procuradoria Regional Eleitoral para dar início ao julgamento da candidatura de Deltan. Mas o tribunal deferiu ontem (16.09), por unanimidade, o registro da candidatura de Sérgio Moro, com quem Dallagnol trabalhou na Lava Jato. Com essa decisão, a expectativa é que a candidatura de Deltan também será deferida pelo TRE-PR, já que os casos de Moro e Dallagnol são parecidos, e os argumentos contrários à candidatura de Moro foram todos rejeitados hoje pelo tribunal por unanimidade. A única diferença entre os casos seria a condenação de Deltan pelo TCU para devolver valores pagos a outros procuradores em diárias durante a Lava Jato, porém a avaliação é de que esse risco jurídico foi afastado pelo Ministério Público Federal no final de agosto, que decidiu que Deltan não causou prejuízo ao erário e nem cometeu ato de improbidade administrativa. Além disso, a lei exige decisão do TCU irrecorrível, e a decisão do TCU contra Deltan é recorrível. A decisão do caso Moro e a decisão de arquivamento do MPF afastam a possibilidade de o ex- procurador ser enquadrado na lei da Ficha Limpa, deixando seu caminho livre para as eleições deste ano”.

Ainda, diante do descumprimento da liminar de id. 43158986, condeno o requerido, Jornal do Brasil S.A., ao pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme especificado na decisão liminar, e determino que, no prazo de 24 horas, contados da intimação desta sentença, com fulcro no artigo 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, cumpra o inteiro teor da liminar (id. 43158986), sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, na forma do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 22/09/2022 19:10:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092219095983000000042130774>
Número do documento: 22092219095983000000042130774

Num. 43164204 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 22/09/2022 19:10:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092219095983000000042130774>
Número do documento: 22092219095983000000042130774

Num. 43164204 - Pág. 10